



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.650, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação prévia específica ao consumidor acerca de taxas e tarifas bancárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3661/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes: 01 - 6650/2025

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação prévia específica ao consumidor acerca de taxas e tarifas bancárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar ao consumidor, antes da contratação ou utilização de qualquer serviço sujeito à cobrança de taxa ou tarifa, informação prévia, clara, destacada e específica, contendo:

I – a descrição objetiva do serviço;

II – o valor integral da taxa ou tarifa, incluídos custos acessórios;

III – a forma de cálculo e a periodicidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV – a existência de alternativas gratuitas ou menos onerosas, quando houver;

V – os canais de contestação e atendimento.

§ 1º A cobrança somente poderá ocorrer mediante confirmação expressa do consumidor.

§ 2º A informação deve ser fornecida por escrito ou meio eletrônico escolhido pelo consumidor.

§ 3º É nula a cobrança realizada sem a disponibilização prévia das informações previstas neste artigo, assegurada a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, inserido no Capítulo V (Das Práticas Abusivas):

“Art. 39-A. Constitui prática abusiva a cobrança de taxa ou tarifa bancária sem a prévia disponibilização de informação clara, específica e destacada, nos termos da legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Incumbe ao fornecedor comprovar documentalmente que o consumidor recebeu a informação prévia referida no caput.”

Art. 3º O Banco Central do Brasil regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar um problema grave e persistente nas relações bancárias brasileiras: a cobrança de taxas e tarifas sem informação adequada, clara e específica, prática que afeta milhões de consumidores e gera insegurança, golpes, perda financeira e judicialização crescente.

Embora o ordenamento jurídico já disponha sobre informação adequada nas relações de consumo, na prática persistem cobranças automáticas, ocultas ou pouco claras, especialmente na contratação de pacotes de serviços, operações digitais, emissão de documentos, seguros acessórios e outros produtos agregados.

Ademais, cumpre ressaltar ainda, que a proposta é plenamente amparada pelo texto constitucional.

O mercado financeiro brasileiro é por vezes caracterizado pela alta complexidade dos produtos, linguagem técnica, frequentemente inacessível ao consumidor médio, mecanismos de cobrança automatizados e falta de padronização na divulgação de tarifas.

Essa assimetria de informação cria ambiente ideal para cobranças indevidas, venda casada disfarçada, tarifas duplicadas, golpes digitais explorando falta de clareza, contratações involuntárias de seguros, serviços acessórios e pacotes bancários.

Dados de Procons, Senacon e do Banco Central indicam que tarifas bancárias indevidas estão entre os principais motivos de reclamação.





Deste modo, apesar de existirem normas do Banco Central e do Código de Defesa do Consumidor, ainda não há determinação legal explícita impondo:

- informação prévia específica,
- de forma destacada,
- com confirmação expressa do consumidor,
- para cada taxa que gere cobrança adicional.

O que vigora hoje é, em muitos casos, informação genérica em contratos extensos, que não atende ao princípio da transparência e tampouco impede práticas abusivas.

A ausência de regra clara dificulta a fiscalização, permite interpretações divergentes e favorece a manutenção de cobranças ilegítimas.

Neste diapasão, a obrigatoriedade de informação prévia específica, fortalece a educação financeira dos consumidores, reduz golpes digitais baseados em falta de clareza, diminui a judicialização envolvendo tarifas bancárias, além de favorecer a competitividade entre bancos por qualidade, e não por opacidade. Aumentar a segurança das transações eletrônicas, fortalece a confiança do consumidor no sistema financeiro.

A exigência de confirmação expressa e documentação comprobatória elimina a prática de cobrança por presunção ou aceitação tácita, incompatível com o princípio da boa-fé objetiva.

Assim, trata-se de medida cirúrgica, sem criar estruturas administrativas, encargos excessivos ou interferência indevida na regulação econômica, preservando o papel do Banco Central e a separação dos poderes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A lei apenas estabelece direitos mínimos e irrenunciáveis, deixando ao Banco Central a competência para regulamentação técnica complementar.

Ademais, o projeto se alinha aos princípios da transparência, boa-fé e proteção efetiva do consumidor e corrige lacuna histórica nas relações bancárias, contribuindo para reduzir abusos, golpes e cobranças indevidas no ambiente financeiro.

Diante de sua relevância social, constitucionalidade e adequação técnica, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-12-31:4595	Art. 44-A
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11:8078	Art. 39-A

FIM DO DOCUMENTO